

**Processo nº** 12.029-4/2011  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP  
**Assunto** Consulta  
**Relator** Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS  
**Sessão de Julgamento** 22-9-2011 (Extraordinária)

### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 59/2011**

**Ementa:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CASOS DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DEFINIDOS POR LEI PRÓPRIA DE CADA ENTE FEDERATIVO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO QUANTITATIVO DE VAGAS/FUNÇÕES EM LEI. **a)** Os casos de contratações temporárias deverão ser previstos em lei própria de cada ente da federação, observados, além dos princípios da Administração Pública, os requisitos de excepcional interesse público da atividade e a necessidade temporária, nos termos do art. 37, IX, da CF/88, devendo tais leis preverem, ainda, os critérios e procedimentos atinentes à seleção e divulgação, vedações, remuneração, jornada de trabalho, duração dos contratos, direitos e obrigações, sanções, dentre outros; **b)** As contratações temporárias autorizadas em lei podem suprir atividades permanentes, a exemplo de substituição de professora em gozo de licença maternidade, de professor afastado por qualquer motivo ou atividades eventuais como ocorre em contratações transitórias de médicos para atender surtos epidemiológicos; e, **c)** Na contratação temporária não há necessidade de criação ou pré-existência de cargos, exige-se sim a definição do quantitativo de vagas/funções, por meio da lei, que autorizou a devida contratação.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 12.029-4/2011.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, e 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer

nº 5.019/2011 do Ministério Público de Contas, em responder ao consulente que: **a)** os casos de contratações temporárias deverão ser previstos em lei própria de cada ente da federação, observados, além dos princípios da Administração Pública, os requisitos de excepcional interesse público da atividade e a necessidade temporária, nos termos do artigo 37, IX, da CF/88, devendo tais leis preverem, ainda, os critérios e procedimentos atinentes à seleção e divulgação, vedações, remuneração, jornada de trabalho, duração dos contratos, direitos e obrigações, sanções, dentre outros; **b)** as contratações temporárias autorizadas em lei podem suprir atividades permanentes, a exemplo de substituição de professora em gozo de licença maternidade, de professor afastado por qualquer motivo ou atividades eventuais como ocorre em contratações transitórias de médicos para atender surtos epidemiológicos; e, **c)** na contratação temporária não há necessidade de criação ou pré-existência de cargos, exige-se sim a definição do quantitativo de vagas/funções, por meio da lei, que autorizou a devida contratação. **Encaminhe-se** ao consulente cópia integral desta consulta, além dos Acórdãos nºs 100/2006 e 947/2007 deste Tribunal, através do endereço eletrônico [prefeitura@sinop.mt.gov.br](mailto:prefeitura@sinop.mt.gov.br).

Presidiu o julgamento, em substituição legal, o Senhor Conselheiro ANTONIO JOAQUIM - Vice-Presidente.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ALENCAR SOARES e DOMINGOS NETO.

Participaram, ainda, do julgamento o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, o Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, em substituição ao Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, e o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAPO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

**Processo nº** 12.029-4/2011  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP  
**Assunto** Consulta  
**Relator** Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS  
**Sessão de Julgamento** 22-9-2011 (Extraordinária)

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 59/2011**

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2011.

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM - Vice-Presidente  
Presidente em substituição legal

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS  
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR  
Procurador Geral